ABREU & MARQUES
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

NewsLetter n.º 24 Setembro 2008

www.amsa.pt

Índice

A Nova Lei Portuguesa do "Trust"	1
O Novo Regime Jurídico da Instalação, dos Empreendimentos Turísticos	3
O Passaporte Europeu para Mediação de Seguros e as PDE's	4
Arbitragem Voluntária em Portugal	5
Lei do Branqueamento de Capitais	7
Nova Legislação	8
Informação Societária	8

A Nova Lei do "Trust" Portuguesa

Está em curso a tramitação de uma Proposta de Lei de autorização legislativa para a criação do regime jurídico da fidúcia, expressão terminológica que à semelhança do que é também já contemplado no direito civil francês, designa o conceito de "trust".

Dado o carácter inovador da legislação, estão a ser ouvidas várias entidades – o Governo da Região Autónoma da Madeira (onde vigora já a legislação sobre este instituto, nos termos do Decreto-Lei n.º 352-A/88 de 3 de Outubro a que adiante nos referiremos), o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos ROC's e a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Na sua nota justificativa, o Governo fundamenta a iniciativa na necessidade de acompanhamento de idênticas iniciativas legislativas noutros países europeus e com vista a "atrair investimento nacional e estrangeiro".

Iremos abordar a exposição de motivos da proposta e analisar os aspectos mais relevantes dos articulados propostos.

1. Exposição de motivos

Nos termos do Programa do Governo a iniciativa estará abarcada no serviço aos cidadãos e às empresas, no desenvolvimento económico e na promoção do investimento em Portugal.

Na linha da Convenção de Haia sobre a lei aplicável ao "trust" e ao seu reconhecimento, ainda por diversos países de "civil law", haveria que dotar o tecido legislativo português com as regras deste instituto através da regulamentação da fidúcia.

Em termos gerais, o investimento é considerado útil por razões de interesse pessoal e familiar, por razões de natureza financeira e comercial e por razões de natureza cultural e social.

Na Proposta de Lei visa-se a introdução dos novos dispositivos nos Códigos Civil, Processo Civil e Penal e nos Códigos Fiscais. É o seguinte o teor do artigo 1.º da Proposta de Lei que define o objecto da autorização, e a definição de fidúcia e dos agentes da mesma:

"Artigo 1.º – Objecto

1. A presente lei tem como objecto conceder ao Governo a autorização legislativa necessária para introdução no

ordenamento jurídico português do instituto da fidúcia, correspondente ao instituto conhecido internacionalmente com a designação de trust.

2. Para efeito da presente lei,

a) fidúcia é o instituto jurídico que consiste na incidência sobre o mesmo objecto de um direito fiduciário, temporalmente limitado, e de um benefício a favor de pessoa diferente do fiduciário;

b) fiduciante é a pessoa que cria a fidúcia, mediante a atribuição dos bens sobre os quais recai o direito fiduciário;

c) fiduciário é o titular do direito fiduciário;

d) beneficiário é o titular do benefício adveniente da atribuição dos bens sobre os quais recai o direito fiduciário;

e) fundo fiduciário é o conjunto de coisas que compõem o objecto da fidúcia".

Desde logo convirá salientar dois aspectos de relevo.

Por um lado, ao contrário da "trust law", o benefício tem de ser a favor de pessoa diferente do fiduciário, e por outro lado, cria-se o fundo fiduciário ao qual se pretende dar a natureza expressa de património autónomo, nos termos do articulado que se segue nas várias regulamentações.

Outro aspecto de relevo é o da aplicação do regime do crime de infidelidade, previsto no Código Penal, às violações graves e intencionais dos deveres do fiduciário.

Pretende-se também a regulação de questões relativas ao direito fiduciário por processos de jurisdição voluntária, também em certos casos por iniciativa do Ministério Público.

E finalmente, previne-se uma regulação dos aspectos fiscais do instituto, que têm sido atacados com diversas críticas, como se de novas isenções se tratasse, quando não é esse o caso.

Aliás, não vemos que do regime proposto possa resultar qualquer vantagem fiscal de relevo, quer para o fiduciante quer para o beneficiário, face à abolição do imposto sobre sucessões e doações ocorrida a 1 de Janeiro de 2004.

São propostas alterações aos Código de IRS, IRC, IVA, IMT, IMI e Imposto de Selo, verificando-se contudo que as mesmas se limitam a evitar agravamento fiscal, mas sem criarem incentivos e competitividade em relação ao quadro legal da fidúcia por comparação com as estruturas de planeamento fiscal existentes em relação a "trusts".

Bom seria que o regime introduzisse algum benefício no sentido de tornar o país competitivo em termos fiscais e de compensar a descriminação do regime fiscal de sociedades com tratamento fiscal mais favorável (Portaria n.º 154/2004 de 13 de Fevereiro), detentoras de imóveis, que foi recentemente modificado com alguma melhoria para os investidores, mas sem equiparação ao regime geral, e que alterou e destabilizou o investimento imobiliário estrangeiro em Portugal, efectuado através de tais entidades, para assim se poderem integrar nas estruturas do "trust" anglo-saxónicas.

Analisemos agora os pontos mais relevantes dos articulados propostos:

2. Articulados

a) Código Civil

São várias as disposições introduzidas no Código sob um novo Título IV intitulado Da Fidúcia, que é definida como a "incidência sobre o mesmo objecto de um direito fiduciário e de um benefício a favor de pessoa diferente do fiduciário".

Ocorre aqui uma primeira limitação à relação de fidúcia, que impede que o fiduciário possa vir a ser mais tarde beneficiário do direito constituido, ao contrário do que sucede no "trust law".

Prevê-se que tanto o fiduciante como o fiduciário possam ser pessoas físicas ou pessoas colectivas, havendo quanto àquelas limitações impeditivas decorrentes da relação de parentesco, devendo o fiduciante ser intermediário financeiro nos casos em que mais de $^3/_4$ dos bens geridos pela relação de fidúcia sejam instrumentos financeiros ou dinheiro.

Pode ser indicada uma sucessão de beneficiários, contanto que existam ao tempo da criação da fidúcia ou que sejam nascituros já concebidos.

Não há assim, ao contrário do "trust law" a sucessão para pessoa indeterminada.

As disposições reguladoras da relação fiduciária e de atribuição de bens não prejudicam contudo a plena aplicabilidade das disposições sucessórias do direito português.

Relativamente à criação da fidúcia, prevê nova disposição a inserir no Código Civil que a fidúcia é criada por contrato, por negócio jurídico unilateral ou por testamento.

Tanto o negócio fiduciário unilateral como o contrato com atribuição gratuita de benefício são irrevogáveis e só podem ser modificados com base em alteração substancial das circunstâncias, verificada por decisão judicial.

Também os negócios fiduciários não admitem condições resolutivas, excepto se baseadas nas causas de extinção previstas também no articulado (termo, reserva do beneficiário, revogação nos casos admissíveis, cessação de fi-

nalidade específica, extinção de pessoa colectiva do beneficiário, confusão na mesma pessoa do direito fiduciário e do benefício, insolvência do fundo e expropriação).

Está previsto o "registo do negócio", embora se devesse especificar em que termos, mas prevendo-se os efeitos em relação ao registo de titularidade de bens sujeitos especificamente a registo.

O conteúdo do negócio encontra-se também detalhadamente regulado quanto a data, identificação das partes, identificação das atribuições, finalidade, designação do fiduciário, poderes, sucessão de funções do fiduciante, indicação de beneficiário substituto, exclusão ou limitação de transmissão, duração e destino dos bens do fundo após a extinção da fidúcia, remuneração do fiduciário.

A duração não pode ser inferior a 5 anos nem superior a 50 ou a 30, em casos específicos.

Há coisas, valores e direitos que não podem ser objecto de fidúcia, (dadas em garantia, valores mobiliários não liberados, patrimónios autónomos e estabelecimentos, direitos litigiosos e de uso ou habitação).

Os poderes do fiduciante são limitados enquanto que o beneficiário é investido desde logo em amplos direitos ao rendimento, ao uso dos bens, a informação, ao pedido de avaliação ou declaração de nulidade de actos do beneficiário e ao exercício dos direitos do fiduciário mediante autorização judicial.

Ao fiduciário exigem-se requisitos de idoneidade e a sua nomeação é por prazo não inferior a 5 anos, tendo direito a remuneração e a reembolso de despesas.

O articulado estabelece também uma detalhada enumeração de deveres taxativos do fiduciário, bem como os termos da sua responsabilidade civil e responsabilidade pelas dívidas, sendo a sua posição intransmissível e não delegável.

b) Código de Processo Civil

É aditada uma Secção XX ao Título IV do Livro III que estabelece providências relativas à fidúcia, nomeadamente quanto à designação do fiduciário, à sua destituição, modificação do negócio fiduciário, autorização para a prática de actos, prestação de contas ou de informação, extinção da fidúcia e resolução de conflitos em geral.

c) Código Penal

É proposta a extensão do crime de infidelidade previsto e punido no artigo 224.º do Código, ao fiduciário que intencionalmente ou com grave violação de deveres de gestão causar prejuízo patrimonial importante ao beneficiário.

d) Códigos Fiscais

- IRS – o benefício do fiduciário segue o regime das pensões, havendo tributação das mais valias;
- IRC – o fundo fiduciário segue o regime fiscal os demais patrimónios autónomos;
- IVA – a remuneração do fiduciário e a actividade por este desenvolvida estão sujeitas a este imposto;
- IMI – será pago pelo fundo fiduciário;
- IMT – isenção deste imposto nas transmissões de direitos sobre imóveis pelo fiduciante, mas sujeição a este imposto na extinção da fidúcia, salvo quando o fiduciante seja o transmissário;
- Selo – nos casos de transmissão de bens para cônjugues, ascendentes ou descendentes do fiduciante.

Disposição inovadora é a que estabelece ser a matéria colectável do fundo imputável ao rendimento tributável do fiduciante e/ou do fiduciário nos casos em que cada um receba respectivamente uma percentagem superior a 50 % dos produtos geridos pelo fundo.

Como nota final, embora a introdução de fidúcia seja inovadora, o regime não é tão amplo em termos de respeito pela vontade do fiduciante, mesmo observando as limitações das regras sucessórias portuguesas, e não traz um regime fiscal claramente competitivo em relação às leis fiscais aplicáveis aos "trusts" da "commom law".

Jorge de Abreu
Sócio Fundador

O Novo Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

– O Alojamento Local

O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março consagra o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos. Em traços gerais, o novo regime pretende tornar o seu regime mais claro em alguns dos seus aspectos e simplificar e agilizar os procedimentos de instalação, autorização e funcionamento.

Nesta senda, o novo regime inova através da introdução da figura, à muito reclamada, do "alojamento local". Consideram-se alojamento local "as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos". A exclusão desta figura do conceito de empreendimento turístico permite excluir o alojamento local do regime

necessariamente mais complexo dos empreendimentos turísticos, especialmente no que respeita à instalação, autorização e funcionamento destes, bastando o mero registo na câmara municipal da área respectiva, o qual valerá, efectivamente, como título válido para abertura ao público.

Nos termos da Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, o registo de estabelecimentos de alojamento local é efectuado mediante o preenchimento de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;

b) Termo de responsabilidade, passado por técnico habilitado, em como as instalações eléctricas, de gás e termoacumuladores cumprem as normas legais em vigor;

c) Planta do imóvel a indicar quais as unidades de alojamento a afectar à actividade pretendida;

d) Caderneta predial urbana;

e) Projecto de segurança contra riscos de incêndio, e termo de responsabilidade do seu autor, para casos em que o estabelecimento tenha capacidade para 50 ou mais pessoas. Cumpre sublinhar, que caso se trate de imóvel construído em momento anterior à entrada em vigor do DL n.º 38382 de 7 de Agosto de 1951, o registo pressupõe a existência de autorização de utilização.

Os estabelecimentos de alojamento local terão que observar os requisitos gerais e específicos de higiene e segurança previstos na portaria, sendo que quando se trate de estabelecimento de alojamento local que assuma a tipologia de estabelecimento de hospedagem, as câmaras municipais podem fixar requisitos de instalação e funcionamento para além dos previstos na portaria.

A publicidade, documentação comercial e merchandising dos estabelecimentos de alojamento local deve indicar o respectivo nome, seguido da expressão «alojamento local» ou a abreviatura AL.

Por último, devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições estabelecidos no DL n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 371/2007, de 6 de Novembro.

Henrique Moser
Sócio

O Passaporte Europeu para Mediação de Seguros e as PDE's

1. O novo regime da mediação

O novo regime jurídico de mediação de seguros e resseguros, introduzido no sistema legal português por via do Decreto Lei 144/2006 de 31 de Julho (adiante, "Lei da Mediação") procede à transposição da Directiva 2002/92/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Dezembro de 2002, relativa ao mesmo objecto, a mediação de seguros.

Na senda de permanente aumento da protecção do consumidor em geral e, no caso em apreço, do potencial cliente dos seguros promovidos pela mais recente legisiação em geral, a Lei da Mediação introduz uma regulamentação inovadora com a classificação e tratamento regulamentar da *"pessoa directamente envolvida na actividade de mediação de seguros ou de resseguros"*[1]. A este conceito regulamentar veio a gíria comercial e, de algum modo, também a forense, conhecer como PDE's. Assim se designarão de ora em diante.

2. O novo regime da mediação criou as PDE

As **PDE** são legalmente definidas como uma **pessoa singular** ligada a um mediador de seguros ou resseguros através de um vínculo laboral ou de qualquer outra natureza e que ao seu serviço exerce ou participa no exercício de qualquer das actividades de mediação de seguros ou resseguros em qualquer caso, **em contacto directo com o cliente**.

Está na linha de sustentação proteccionista do consumidor de seguros, o impedimento legal[2] de exercício destas funções por qualquer PDE em mais de um mediador de seguros ou resseguros.

Não sendo qualificadas como mediadores de seguros ou de resseguros, as PDE's quando ligadas a um mediador de seguros ou de resseguros, devem preencher as condições exigidas para a inscrição de pessoas singulares no registo de mediadores deste tipo de actividades.

Neste contexto, as PDE's devem cumprir os requisitos de formação previstos pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP)[3] para os mediadores de seguros e resseguros. Entre estes avulta a necessidade de uma formação prévia com vista a lograr essa inscrição sendo a formação permanente dos mediadores uma trave mestra deste regime jurídico europeu[4].

De tudo resulta que em Portugal, actualmente, uma PDE tem de cumprir requisitos equivalentes aos exigidos para os mediadores de seguros e resseguros individuais.

E faz sentido que assim seja, na medida que as PDE têm contacto directo com o público consumidor e hoje, o mediador tem um dever – entre outros – específico de *"antes da celebração de qualquer contrato de seguro, qualquer mediador de seguros deve, tendo em conta especialmente as informações fornecida pelo cliente e a complexidade do contrato de seguro proposto, especificar no mínimo, as respectivas exigências e necessidades e as razões que nortearam os conselhos dados quanto a um determinado produto"*[5].

3. A autorização única para a União Europeia

Em plano diverso do anteriormente exposto mas na esteira de toda a demais legislação europeia sobre o tema – designadamente, em sede de direito bancário, já desde 1992 – a Lei da Mediação opera sobre o regime da autorização única, que constitui o objectivo central da sua génese europeia.

O conceito de autorização única[6] materializa-se em que a inscrição dos mediadores de seguros de Portugal junto do ISP os habilitar a exercer a actividade de mediação no território da União Europeia. Para tanto, o ISP deverá dar informação prévia à autoridade reguladora da jurisdição europeia, da inscrição daquele mediador português junto de si. Outra formalidade não existe.

Em consequência, qualquer mediador de seguros português inscrito no ISP, tem acesso, mediante notificação previa deste regulador ao seu congénere da jurisdição destinatária da União Europeia a qualquer mercado dentro desta mesma União.

Conversamente, qualquer mediador de jurisdição da União Europeia pode, mediante notificação prévia ao ISP do seu válido registo pela autoridade de supervisão do seu país de origem, aceder ao mercado português de mediação de seguros e resseguros. De resto, o ISP, divulga no seu sítio na Internet, os medidores de seguros ou de resseguros inscritos noutra jurisdição da União Europeia a exercerem a sua actividade em Portugal[7].

Esta possibilidade de exercício transnacional tem sido designada por "passaporte" legal.

Ou seja, os reguladores dão passaportes de acesso a outros mercados de jurisdições soberanas da União Europeia.

No caso de Portugal – em paridade com o que ocorre na maioria das demais jurisdições da União Europeia – o ISP tem a possibilidade de divulgar junto dos seus congéneres da União Europeia, as condições de interesse geral, específicas de Portugal, para o exercício no seu espaço soberano da actividade de mediação de seguros e resseguros.

4. A autorização única e o seu impacto nas PDE associadas a mediadores da União Europeia em Portugal.

Dá-se por adquirido que a existência do descrito passaporte comunitário não é nada de inovador.

O que temos por ser peculiar é o resultado da compatibilização do regime de autorização única (ou passaporte comunitário) com as inovadoras regras sobre as PDE.

Na verdade, não constando das razões de interesse geral que o ISP tenha especificado para o exercício damediação de seguros e resseguros no mercado de Portugal, os requisitos de formação específica para PDE's de génese portuguesa, estes não são aplicáveis a PDE's que exerçam ligadas a mediadores passaporteados.

Na aplicação da autorização única, uma PDE portuguesa, a exercer no mercado português, mas ligada a um mediador que acedeu ao mercado de Portugal por via de uma autorização única europeia, terá apenas de cumprir os requisitos de formação prévia dessa jurisdição de origem do mediador europeu a que se encontra ligado. Já não terá de cumprir os requisitos de formação inerentes à inscrição como PDE em Portugal.

Ou seja, PDE's portuguesas a cumprir os requisitos de classificação da lei em Portugal só as ligadas aos mediadores portugueses. As PDE ligadas aos mediadores da União Europeia – designadamente, ingleses, holandeses, espanhóis ou italianos – cumprem apenas os requisitos de formação para PDE's dessas jurisdições.

O estribo legal para esta realidade de mercado, actual e efectiva em Portugal, reside na autorização única para todo o mercado da União Europeia.

Afonso Barroso
Sócio

---

[1] Artigo 5.º alínea (g).

[2] Artigo 14.º n.º 4 na redacção actualizada do Decreto-Lei 359/2007.

[3] Circulares 17/2006 e 4/2008 do ISP.

[4] *"De sublinhar o papel que a formação dos mediadores de seguros, quer inicial quer continua, assume no contexto do novo regime jurídico, relevando-se essencial para a prossecução dos objectivos que presidiram ao seu estabelecimento"* (prâmbulo da Lei de Mediação).

[5] Artigo 32.5 Lei da Mediação.

[6] Artigos 24 e seguintes da Lei de Mediação.

[7] Artigo 23 da Lei de Mediação.

Arbitragem Voluntária em Portugal – Novas Tendências

É sabido e conhecido que a sociedade de consumo veio provocar um aumento exponencial dos negócios jurídicos e, por consequência, do nível de litigância. É também sabido e conhecido que esta conjuntura conduziu, paulatinamente, ao estrangulamento e à erosão da capa- cidade de resposta dos tribunais judiciais, ao aumento das pendências processuais e, em situações limite, à pró- pria denegação do direito à Justiça.

O caso português é, a este propósito, bem elucidativo, se tivermos presente que, entre 1992 e 2003, as pendências processuais, no âmbito da jurisdição cível, passaram de duzentos e cinquenta mil para mais de um milhão, considerando ainda que o prazo médio de resolução foi de 22 meses.

Hoje, as estatísticas mais recentes do Ministério da Justiça, pese embora os sucessivos PADT (Planos de Acção do Governo para o Descongestionamento dos Tribunais),

apontam para pendências no âmbito da jurisdição cível que ultrapassam a ordem de um milhão e meio.

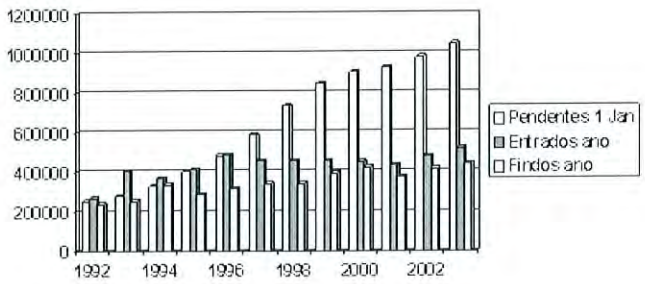

Esta conjuntura, ao nível da resolução de litígios, propiciou que muitos Estados (maxime na Europa e América), acabassem por promover e desenvolver experiências alternativas e inovadoras através do recurso a meios extrajudiciais, os quais, paulatinamente – é certo que com algumas resistências sociais e culturais – começaram a dar os seus frutos.

Este movimento ADR *(Alternative Dispute Resolution)*, surgido no seio da própria sociedade, ganhou dimensão em função de uma valoração da autocomposição dos litígios, a qual terá estado directamente relacionada com uma crescente especialização dos conflitos e, em particular, com a constatação de que o chamado sistema tradicional não conseguia dar resposta aos novos tipos de conflitos entretanto surgidos.

Dos diversos tipos e combinações possíveis de mecanismos de resolução alternativa de litígios existentes, o mais conhecido e, porventura, aquele que é mais reconhecido pelos operadores judiciários, empresas e cidadãos é o instituto da Arbitragem, o qual se encontra regulado em Portugal pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Trata-se de um instituto que se apresenta como um modelo heterocompositivo – pela função exercida pelo árbitro – e que assenta num pressuposto absolutamente essencial: a vontade das partes quanto à génese e funcionamento do tribunal arbitral, uma vez que são estas que escolhem as regras do processo e do direito a aplicar pelo(s) respectivo(s) árbitro(s). Este aspecto, considerado por muitos como uma das suas vantagens principais, realça de forma clara a dupla natureza da arbitragem: por um lado, a sua natureza contratual e, por outro, a sua natureza jurisdicional. Ora, entre as inegáveis vantagens normalmente apontadas à Arbitragem, destacam-se, entre muitas outras, as seguintes:

(i) A referida natureza voluntária/contratual (que implica a aceitação voluntária das partes expressa na convenção arbitral da resolução do conflito pelo árbitro);

(ii) A confidencialidade, a flexibilidade do processo e o carácter especializado da decisão (os quais também se afiguram absolutamente decisivos do ponto de vista da competitividade da nossa economia e sistema de justiça);

(iii) A facilidade (o procedimento é simplificado sem prejuízo dos adequados meios de prova e de defesa);

(iv) A celeridade (a simplicidade do procedimento permite a resolução do litígio em tempo útil para a resolução dos interesses das partes);

(v) A eficácia da decisão arbitral (as sentenças proferidas pelo juiz árbitro têm a mesma força executiva do Tribunal Judicial de 1ª Instância).

A Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa, de 29 de Agosto de 1986, com alterações de pormenor à redacção original, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, permanece válida ainda hoje na sua matriz essencial, a qual se encontra fundada em princípios como o reconhecimento da autonomia privada na constituição e funcionamento do tribunal arbitral, a eficácia jurisdicional da decisão arbitral independente da intervenção de qualquer órgão judicial e o incentivo à chamada arbitragem institucionalizada (através de centros de arbitragem permanentes e pré-existentes ao surgimento do litígio).

Contudo, a experiência da sua aplicação pelos árbitros, os advogados das partes e os tribunais judiciais tem evidenciado, paulatinamente, a necessidade do Governo vir a ponderar a introdução de alterações ao diploma legal da arbitragem, não só para adequar o texto à evolução do Direito da Arbitragem nestes últimos vinte e dois anos, com reformas legislativas recentes e relevantes em muitos países e territórios, designadamente, em Espanha, Inglaterra, Alemanha, Finlândia, Itália, Irlanda, Grécia, Suécia ou mesmo Macau, mas também com vista a clarificar alguns enunciados normativos cujas dificuldades de interpretação e aplicação tendem a comprometer algumas das mais-valias da arbitragem.

Neste caminho reformador, que também propugnamos, uma das referências incontornáveis a seguir é, naturalmente, a Lei-Modelo de 21 de Junho de 1985, da CNUDCI (Comissão das Nações Unidas Para o Direito Comercial e Internacional) – ela própria actualmente também em processo de revisão –, cuja vocação não assenta, em exclusivo, como à primeira vista se poderia fazer crer, na mera uniformização dos regimes de arbitragem comercial internacional. Em bom rigor, desde as últimas décadas que a sua influência harmonizadora se tem vindo também a alargar à arbitragem interna, servindo de modelo a diversos ordenamentos jurídicosnacionais (confronte-se, a título de exemplo, a Lei de Arbitragem Espanhola de 2003, cujas disposições normativas se reconduzem, em grande parte, àquele normativo).

Parece-nos também evidente que o caminho reformador não deverá assentar exclusivamente numa mera replicação da Lei Modelo da UNCITRAL, já que não corresponderia certamente ao caminho mais correcto e adequado à luz da tradição arbitral portuguesa.

No entanto, é também inquestionável que, num mundo cada vez mais competitivo e globalizado, a Lei Portuguesa de Arbitragem não deverá ignorar aquelas que são as tendências europeias e mundiais mais relevantes em termos de arbitragem.

Aliás, o acompanhamento normativo e sistemático das modernas tendências europeias afigura-se essencial se se entender que a arbitragem consubstancia hoje um veículo privilegiado para, através do sistema de justiça, ajudar um País a tornar-se mais competitivo. Diria mesmo que, caso o objectivo português venha a ser o de apostar na sua promoção como sede privilegiada para a realização de arbitragens internacionais, é evidente que a Lei de Arbitragem Portuguesa, decorridos vinte e dois anos desde a sua entrada em vigor, terá que ser afinada e ajustada à luz das novas realidades mundiais e, sobretudo, das novas tendências do século XXI.

Nesse processo, algumas questões terão que ser seriamente ponderadas pelo legislador português. Desde logo, e em primeiro lugar, a excessiva e crescente judicialização dos Tribunais Arbitrais. Hoje, a intervenção judicial assume, em regra, duas vertentes essenciais: uma primeira de apoio ao processo arbitral e uma segunda de fiscalização da legalidade da sua actuação. Ora, se pensarmos que os Tribunais Judiciais podem vir a ser chamados a assumir um papel decisivo no funcionamento de um processo arbitral em fases e matérias tão distintas como, por exemplo, a nomeação de árbitros, a nomeação do presidente do Tribunal Arbitral, a obtenção de prova, o depósito da sentença arbitral, a revisão e confirmação de uma sentença arbitral estrangeira, o julgamento de recursos, o julgamento de acção de anulação ou a execução de uma sentença arbitral, rapidamente se chega à conclusão que esta ponderação não só é actual, como oportuna e necessária.

Parece evidente que o princípio fundamental a adoptar deverá passar pela consagração de uma intervenção mínima e residual dos Tribunais Judiciais no âmbito dos processos arbitrais.

Por outro lado, o silêncio da Lei de Arbitragem Portuguesa quanto à matéria da admissibilidade do decretamento de procedimentos cautelares por parte dos tribunais arbitrais, é também outro dos aspectos que comummente tem vindo a ser assinalado pela doutrina, jurisprudência e experiência dos diferentes operadores como um dos factores perturbadores. A este propósito, refira-se, a título de exemplo, que a Lei de Arbitragem do Território de Macau de 1996, na esteira do artigo 17.º da Lei-Modelo da UNCITRAL, resolveu de forma pacífica e tranquila a sua aceitação.

Outro aspecto que nos parece prioritário assenta na admissibilidade expressa do princípio da revelação imediata. Este princípio prevê a obrigatoriedade dos árbitros revelarem determinados factos que possam indiciar ou indicar situações de conflitos de interesses. Nestas situações, os árbitros deveriam ter a obrigação e o dever de comunicar imediatamente esses mesmos factos às partes, logo que fossem do seu conhecimento. Julgamos que a adopção expressa desse princípio poderia contribuir para a credibilização da arbitragem e, em geral, dos meios alternativos de resolução de litígios.

Outras situações como arbitragens com pluralidade de partes (multi-partes), de demandantes e demandados, arbitragens multi-contratos ou com entidades do mesmo grupo societário também poderiam vir a ser ponderadas.

A possibilidade de se aclarar e rectificar a decisão arbitral, sem que o poder jurisdicional dos árbitros se extinga, a uniformização do regime dos recursos, em sede de arbitragem internacional e nacional, a par do reforço das causas de anulação da sentença arbitral, seriam matérias que também poderiam vir a ser incluídas num ajustamento à lei de arbitragem portuguesa.

Ao invés, a adopção das novas tecnologias, em particular, no regime de citações e notificações – ainda assente na velha e ultrapassada carta registada com aviso de recepção –, a possibilidade de se litigar por via electrónica ou de se litigar em diferentes locais, com possibilidade de se praticar actos materiais, bem como a adopção no processo arbitral de diferentes línguas são factores que nos parecem absolutamente incontornáveis.

Dito isto, não podemos deixar de concluir que não nos parece necessária nem adequada uma substituição da totalidade da Lei de Arbitragem Portuguesa de 1986, bastando, apenas, na nossa perspectiva, a introdução de um conjunto de aditamentos e ajustamentos que permitam pô-la na vanguarda dos ordenamentos jurídicos de arbitragem.

Acreditamos que é possível e desejável uma revisão da lei de arbitragem que consagre um quadro legal adequado não só ao desenvolvimento e difusão da arbitragem voluntária interna como também contribua para converter Portugal num destino prioritário para a arbitragem internacional, com os consequentes benefícios jurídicos, sociais e económicos.

Filipe Lobo d'Ávila

Associado Sénior

Lei do Branqueamento de Capitais – Obrigações das Sociedades Imobiliárias

Nos termos do disposto no número 2 do artigo 34.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, também designada por "Lei do Branqueamento de Capitais", as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade de mediação imobiliária, bem como a actividade de compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis, devem:

a) Comunicar ao "Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P" a data de início da actividade, sendo que esta comunicação deverá ser acompanhada pelo código de certidão permanente on-line ou, na falta daquela, por certidão do registo comercial. A referida comunicação deverá ser realizada no prazo máximo de sessenta dias a contar do início da actividade ou de noventa dias para os casos em que o início de actividade seja anterior à data de início de vigência do diploma.

b) Enviar, semestralmente, nos dois meses seguintes ao termos do respectivo semestre, os seguintes elementos sobre cada transacção efectuada:

i) Identificação clara dos intervenientes;

ii) montante global do negócio jurídico;

iii) menção dos respectivos títulos representativos;

iv) meio de pagamento utilizado;

v) identificação do imóvel.

As mesmas entidades estão ainda sujeitas ao cumprimentos de diversos deveres gerais dos quais salientamos, a título de exemplo, o dever de exigir e identificar a identidade dos clientes e respectivos representantes sempre que exista uma relação de negócio; o dever de conservar a documentação respeitante a cada negócio jurídico e ao cumprimento do dever de identificação e de diligência por um período de 7 (sete) anos; e o dever de comunicar ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira de operações susceptíveis de configurarem a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

O incumprimento das mencionadas obrigações legais constitui, contra-ordenação punível com coima de € 5.000,00 (cinco mil euros) a € 500.000,00 (quinhentos mil euros), quando se trate de pessoa colectiva.

Nova Legislação

Decreto-Lei n.º 116/2008 de 4 de Julho (Declaração de Rectificação n.º 47/2008, de 25 de Agosto): Adopta medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de actos e procedimentos no âmbito do registo predial e actos conexo, tornando-se facultativas as escrituras públicas relativas a diversos actos, nomeadamente, as escrituras públicas para a compra e venda de bens imóveis.

Decreto-Lei n.º 120/2008 de 10 de Julho: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 170/2005, de 10 de Outubro, que estabelece a obrigatoriedade de indicação do preço de venda a retalho dos combustíveis efectuada nos postos de abastecimento de combustíveis.

Portaria n.º 620-A/2008 de 16 de Julho: Regula os procedimentos de celebração de acordos prévios sobre os preços de transferência (APPT), ao abrigo do artigo 198.º-A do Código do IRC.

Portaria n.º 937/2008 de 20 de Agosto: Estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural.

Decreto-Lei n.º 171/2008 de 26 de Agosto: Aprova medidas de tutela do mutuário no crédito à habitação no âmbito do reforço da renegociação das condições dos empréstimos e da respectiva mobilidade.

Informação Societária

Abreu & Marques, Vinhas mudou a denominação mantendo a inicial, Abreu & Marques e Associados – Sociedade de Advogados, utilizada desde a sua constituição em 1980 (quarta sociedade de advogados constituída e registada em Portugal).

Procurou-se assim manter a imagem de continuidade agora renovada com a adesão à sociedade de novos sócios e associados.

Conforme já anunciado, Rui Tavares Correia passou a ser sócio e principal responsável pelo Departamento de Contencioso que conta com quatro advogados e duas solicitadoras.

Foram integrados também quatro novos advogados associados: Cidália Conceição para a área de Direito Fiscal vinda da Sérvulo; Filipe Lobo d'Ávila para as áreas de Direito Comercial, Direito Administrativo e Arbitragem vindo do Ministério da Justiça (Director do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios); Maria Barbosa vinda da PLMJ (Porto) e finalmente Pedro Palma Carlos que integrará o escritório de Luanda Nilton Caetano Advogados.

Abreu & Marques, mantém a mesma estrutura orgânica, dedicando-se às áreas de preferência habituais em constante aperfeiçoamento, actualização e modernização que foram sempre apanágio deste escritório fundado há 38 anos.

Caso o leitor queira obter uma cópia das leis mencionadas ou outras por favor contacte este escritório.
Traduções podem ser fornecidas a custo.
NEWSLETTER
Periodicamente publicada por:
Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Editores:
Jorge de Abreu (Sócio Fundador) e-mail: jorge.abreu@amsa.pt
Colaboradores:
Henrique Moser (Sócio) e-mail: henrique.moser@amsa.pt
Afonso Barroso (Sócio) e-mail: afonso.barroso@amsa.pt
Filipe Lobo d'Ávila (Associado Sénior) e-mail: filipe.davila@amsa.pt
Caso deseje cópias adicionais ou queira colocar questões sobre os assuntos aqui discutidos, por favor contacte em pessoa ou envie um e-mail para uma das pessoas em cima mencionadas

Rua Filipe Folque 2 - 4 andar
1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: (+351) 21 330 71 00
Fax: (+351) 21 314 74 91
E-mail: amsa@amsa.pt
Website: www.amsa.pt